

TERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10580/005.686/89-28

Sessão de : 15 de setembro de 1994

ACORDAO Nr. 103-15.410

Curso nr: 84.781 - PIS/FATURAMENTO - EXS:1987 e 1988

Corrente : BEIRA MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Corrida : DRF EM SALVADOR - BA

CAS

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BEIRA MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada em consonância com o que vier a ser decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA MACINOVIC

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA

ZENDA NACIONAL

24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTE O CONSELHEIRO EDVALDO PEREIRA DE BRITO.



Processo nr. 10580/005.686/89-28

Recurso nr: 84.781

Acórdão nr: 103-15.410

Recorrente : BEIRA MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

R E L A T O R I O

Este processo é decorrente do Auto de Infração de processo IRPJ lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nr 10580/005.689/89-16, que recebeu, neste Conselho o nr. 99.256, e foi objeto de apreciação na sessão de 04 de julho de 1993 onde a decisão foi anulada por maioria de votos, nos termos do Acórdão nr. 103-13.930.

A exigência deste processo reflexo do Principal refere-se a contribuição Pis Faturamento dos exercícios de 1987 e 1988 e está amparada pelo artigo 30. alínea "a" da Lei Complementar 7/70 c/c com artigo 1. par. Único da Lei Complementar 17/73 e títulos capítulo I seção 1, alínea "b", itens I e II do Regulamento do Pis/Pasep aprovado pela Portaria nr. 142/82 do MF cf. auto de infração de fls. 1 a 4.

A empresa impugnou a exigência às folhas 17 pedindo o julgamento conjunto com o auto do IRPJ que anexa a folhas 18 a 22.

Informado a folhas 24 a 25, subiu o processo à apreciação da autoridade singular, que indeferiu a impugnação apresentada conforme Decisão de fls. 31 e 32.

Notificada desta decisão em 30/11/90, conforme AR folhas 37 a empresa interpôs contra ela o Recurso de folhas 38 requerendo julgamento simultâneo com o Principal.

E o relatório.

Sônia Sacinovic



~~Processo~~ nr. 10580/005.686/89-28

Acórdão nr. 103-15.410

V O T O

Conselheiro SONIA NACINOVIC, Relator:

O presente processo é decorrente do auto de infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nr. 10580/005.689/89-16, que recebeu, nesta Câmara o nr. 99.256, tendo sido apreciado na sessão de 05/07/93 onde teve a Decisão anulada, sendo os autos devolvidos à Repartição de origem para que nova Decisão fosse prolatada conforme os termos do Acórdão nr. 103-13.930.

Tratando-se de processo de reflexo, igual decisão será estendida a este, por ser reflexo.

Tendo sido o Recurso apresentado no tempo regulamentar, no mérito em virtude das razões deste recurso se lastreiam nas Razões do Recurso do matriz, também deverá este ser devolvido à repartição de origem, para ali, ter a mesma sorte do principal, em nova decisão.

E meu voto.

Brasília-DF., em 15 de setembro de 1994


SONIA NACINOVIC

- RELATOR 